

<b>PROTOCOLO</b>	<b>2.022-2/2015</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONSULTA</b>
<b>CONSULENTE</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA</b>

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Sr. Jerônimo Samita Maia Neto, solicitando manifestação deste Tribunal acerca da possibilidade, ou não, de servidor público estadual, integrante do Grupo TAF, continuar recebendo verba de natureza indenizatória mesmo quando afastado do seu cargo de origem para o exercício de mandato eletivo, nos seguintes termos:

“Pensando, pois, nos termos de tudo que foi acima exposto, que o recebimento da verba indenizatória junto ao Grupo TAF, frisa-se, que tem caráter remuneratório durante o exercício de mandato eletivo, não exclui o recebimento de verba indenizatória junto à entidade cujo servidor tiver exercendo mandato eletivo, pergunta-se: poderá o servidor do Grupo TAF, durante o exercício de mandato eletivo receber, concomitantemente, a verba indenizatória do seu cargo de origem, garantida pela LC nº 492/2013 e, ainda assim, receber verba indenizatória na entidade em que exerce o mandato, esta destinada ao custeio de despesas pessoais (hospedagem, alimentação, etc)?”  
(grifou-se)

A Consultoria Técnica, por meio do Parecer 027/2012, opinou preliminarmente pelo conhecimento da vertente Consulta, e no mérito, ante a inexistência de prejudicado neste Tribunal que responda integralmente os quesitos versados nesta consulta, sugeriu a aprovação da seguinte ementa, nos termos do § 1º do art. 234 da

## Resolução 14/2007:

Resolução de Consulta nº \_\_/2015. Despesas. Verbas de natureza indenizatória. Servidor estadual integrante do Grupo TAF. Impossibilidade de percepção quando o servidor se afastar para o exercício de mandato eletivo municipal.

Os servidores estaduais integrantes do Grupo TAF, quando afastados do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo municipal com opção pela remuneração do cargo de origem, não fazem jus à percepção da verba indenizatória instituída nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 79/2000, uma vez que tal verba somente é devida para o ressarcimento de despesas com estadia e deslocamento dos servidores que se encontram no desempenho individual das atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 288/2015, da autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento da Consulta, e no mérito pela sua resposta ao jurisdicionado, na senda do parecer técnico-consultivo.

É o relatório.

(Assinatura digital)

**Jaqueline Jacobsen Marques**

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)